



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
COMARCA DE GARANHUNS

RECOMENDAÇÃO 01/2020*

02088.000.007/2020-0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Garanhuns, na CURADORIA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições legais e conforme as disposições da Resolução CNMP 164/2017 e CSMP 03/2019;

CONSIDERANDO o recebimento, por esta promotoria de justiça, de notícia de possível abuso de preço na comercialização de produto recomendado (álcool em gel) para a proteção em face da pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO a nota técnica conjunta 01/2020, dos CAOPs - Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e Criminais;

CONSIDERANDO as normas de proteção do consumidor, especialmente o Código do Consumidor (Lei 8.078/90) e o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual 16.559/2019);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36 da Lei 12.529/11;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o consumidor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; V - suspensão temporária de atividade; VI - revogação de concessão ou permissão de uso; VII - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; VIII - interdição, total ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
COMARCA DE GARANHUNS

parcial do estabelecimento, de obra ou atividade; IX – intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei 1.521/51;

CONSIDERANDO o objetivo fundamental de se construir uma sociedade livre, justa e solidária e a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica (artigos 3º, I, e 170, V, da Constituição);

RECOMENDA

1. A TODOS OS FORNECEDORES, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos venda de artigos hospitalares, os mercados e os supermercados:

a) QUE NÃO REALIZEM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS, MUITO ESPECIALMENTE OS PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO EM FACE DA PANDEMIA DO COVID 19, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS E LUVAS, entendendo-se como aumentos arbitrários aqueles sem fundamento no custo da aquisição;

b) acaso já tenham elevado arbitrariamente os preços, que retornem imediatamente aos valores anteriores, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos atos já praticados;

2) ao MUNICÍPIO DE GARANHUNS que, através de seus setores competentes, realize levantamento e atos fiscalizatórios no sentido de inibir a prática citada, enviando ao Ministério Público em dez dias úteis relatório das medidas adotadas e comunicação de qualquer violação que importe em aumento arbitrário de preços, devidamente documentada, sem prejuízo das medidas administrativa aplicáveis pelo próprio Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
COMARCA DE GARANHUNS

3) ao ESTADO DE PERNAMBUCO que:

a) através de seus setores/órgãos competentes, realize levantamento e atos fiscalizatórios no sentido de inibir a prática citada, enviando ao Ministério Público em dez dias úteis relatório das medidas adotadas e comunicação de qualquer violação que importe em aumento arbitrário de preços, devidamente documentada, sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis pelo próprio Estado;

b) através de suas polícias civil e militar, adote os procedimentos cabíveis em face de notícia ou constatação de CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR previsto na Lei 1.521/51 ("Art. 3º. São também crimes desta natureza: (...) VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício; Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa..."), inclusive, se for o caso, a PRISÃO EM FLAGRANTE dos infratores, atendidos os requisitos legais;

c) divulgue amplamente, através de sua Secretaria da Fazenda, com base em seus documentos fiscais e para fins de fiscalização pelos próprios consumidores, os preços que vinham sendo praticados desde o começo do ano até esta data pelo mercado em Garanhuns para os produtos acima referidos;

1. Encaminhe-se esta Recomendação aos destinatários, requisitando resposta em dez dias úteis, sobre o seu acolhimento.

2. Publique-se no DOE e envie-se às rádios locais, para fins de publicidade (artigo 26, VI, da Lei 8.625/93).

3. Cópia, por meio eletrônico, aos CAOPs do Consumidor e Criminal.

4. Cópia das declarações iniciais e desta recomendação à central de inquéritos para as medidas criminais cabíveis.

5. Prossiga-se/instaure-se notícia de fato em relação ao caso específico inicialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
COMARCA DE GARANHUNS

noticiado, adotando-se as medidas cabíveis, com prioridade, bem como instaure-se procedimento individualizado para cada informação de infração que seja recebida com base nesta Recomendação, visando à otimização da responsabilização dos eventuais infratores.

Garanhuns, 17 de março de 2020.

Domingos Sávio Pereira Agra,
Promotor de Justiça.

* Esta publicação substitui o texto da Recomendação 01/2020 publicado à página 85 do DOE de 19/03/2020.